



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**RODRIGO DOS SANTOS JABUR**, Vereador abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 84/2014

### **SÚMULA:**

**Art. 1º** - Fica obrigatória a emissão de receituários médicos/odontológicos e pedidos de exames digitados em computador ou datilografados nos postos de saúde e/ou unidades básicas de saúde e no hospital municipal de Porecatu.

**Parágrafo único** – Os receituários médicos/odontológicos e pedidos de exames deverão ser redigidos com tipologia e disposição que facilitem a leitura, e o corpo da fonte deverá ter tamanho mínimo 12 (doze).

**Art. 2º** - A receita médica ou odontológica conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

**I** – Nome, endereço e telefone do local onde foi expedida a receita;

**II** – nome e, se possível, endereço do paciente;

**III** – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, a indicação do respectivo medicamento genérico;

**IV** – forma de uso do medicamento, se interno ou externo;

**V** – concentração - dosagem;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

VI – quantidade prescrita;

VII – período de tratamento; e

VIII – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontologia.

§ 1º - Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no caput deste artigo, os casos de atendimento residencial, onde não exista disponibilidade de utilização de computador para o médico.

§ 2º - Nos casos dispostos no parágrafo anterior, ao final da prescrição, em letra absolutamente legível, o médico indicará o seguinte: “Prescrição realizada na residência do paciente” e, na seqüência, identificará o local onde prestou o atendimento.

§ 3º - Digitadas ou não, nos termos dos dispositivos anteriores, as receitas, solicitações de exames laboratoriais e demais prescrições, devem conter assinatura e carimbo do profissional, com seu respectivo número de C.R.M.

**Art. 3º** - A fiscalização desta Lei será de incumbência da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde e outros órgãos designados pelo Executivo.

**Art. 4º** - O descumprimento das disposições desta Lei implicará ao responsável sanção administrativa estabelecida pelo Poder Executivo em ato próprio.

**Art. 5º** - As despesas geradas pelo cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

RODRIGO DOS SANTOS JABUR  
VEREADOR

Apoiamento:

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo facilitar a leitura dos receituários prescritos por médicos e dentistas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**

Devemos considerar que é notória a dificuldade dos profissionais que trabalham na manipulação dos receituários e principalmente dos pacientes para quem os medicamentos e exames são indicados. A leitura correta é crucial para que se saiba qual medicamento foi indicado e as orientações de consumo.

Com a atual tecnologia sempre em desenvolvimento e com a facilidade de aquisição de computadores de última geração a preços módicos, é sensato essa exigência legal, visando o bem estar da população usuária e dos manipuladores de receituários.

Dois outros fatores são igualmente importantes e corroboram esta proposição: a receita manuscrita gera dificuldades de compreensão do medicamento, o que limita a possibilidade de cotação de preço do mesmo nas farmácias. Como o paciente vai pesquisar o preço se ele nem sabe com certeza qual é o medicamento?

A partir do momento que ele se desloca até a farmácia para solicitar do profissional a leitura correta do que foi prescrito, a possibilidade de pesquisa de preço fica tolhida, porque já existe um compromisso implícito entre paciente (consumidor) e farmácia.

Não é só isso. Também fica restrita a possibilidade de uso de um medicamento que o paciente já tem em casa.

É com este espírito que proponho este Projeto de Lei e aguardo aprovação dos Nobres Pares.

**RODRIGO DOS SANTOS JABUR  
VEREADOR**